



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 11621 , DE 15 DE MAIO DE 2008

Estabelece medidas permanentes de prevenção e combate à dengue e procedimentos de controle da doença e seus vetores e dá outras providências

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constante do processo nº 17.098/08 e

Considerando o surgimento de milhares de casos de dengue registrados no País nos últimos meses, constituindo-se numa verdadeira epidemia;

Considerando que o Município de Taubaté está localizado a menos de 300 quilômetros de distância da capital fluminense, no corredor de passagem entre o nordeste e o sul do País, o que expõe nossa Cidade ao problema;

Considerando que para a propagação autóctone da doença são necessários o mosquito transmissor e uma pessoa doente;

Considerando que já temos confirmados no Município alguns casos importados, o mesmo acontecendo em outras cidades da região do Vale do Paraíba, e

Considerando que a participação efetiva da população, dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, órgãos públicos, escolas, imobiliárias, etc. é imprescindível para o controle da situação,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, com fundamento no disposto no Título V – Dos Aspectos Sanitários – da Lei Complementar nº 007, de 17 de maio de 1991 e suas alterações, o regime de medidas permanentes de prevenção e combate à dengue, procedimentos de controle e acompanhamento da doença e seus vetores, a ser coordenado pelo Departamento de Saúde da Municipalidade.

Art. 2º O Departamento de Saúde manterá, por suas unidades próprias, serviço permanente de esclarecimento a respeito das formas de prevenção à dengue.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, os proprietários, locatários, possuidores ou detentores a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município de Taubaté devem adotar medidas necessárias à manutenção de seus bens, conservando-os limpos, drenados e aterrados, se localizados em áreas alagadiças e sem acúmulo de entulhos, lixo, e demais objetos ou



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

materiais que sirvam de criadouros, a fim de se evitar condições que propiciem a instalação de proliferação dos mosquitos do gênero "Aedes", vetores transmissores da dengue.

§ 1º São considerados criadouros todos os recipientes, equipamentos, utensílios, vasilhames, pneus, acessórios, sucatas, resíduos de construção civil, plantas e outros que devido a sua natureza sirvam para acúmulo de água.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis compreende a desobstrução de lajes, calhas e quaisquer desníveis construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Nas obras de construção civil, seus responsáveis devem adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, evitando-se o acúmulo de água, inclusive originadas por chuvas, bem como efetuar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, promovendo o adequado descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 5º Nos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços, nas instituições públicas e privadas, nas residências e em terrenos sem construção, os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, devem manter os reservatórios, caixas d'água, poços ou similares, devidamente tampados.

Art. 6º De forma a não propiciar condições de presença ou proliferação de mosquitos, os imóveis dotados de piscina, espelhos d'água, fontes, etc., seus proprietários ou responsáveis devem manter tratamento adequado da água.

Art. 7º Os responsáveis pelos cemitérios públicos ou particulares, devem exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, de forma a permitir somente a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros recipientes que não retenham água.

Art. 8º Considerando que a fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da Comunidade e face à situação de risco de epidemia de dengue ora existente, os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, devem permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida, se for o caso, ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§ 1º Para os fins de que trata o caput deste artigo, o agente de saúde ou autoridade sanitária deverá portar crachá de identificação e o respectivo mandado de diligência, este se for o caso, ambos expedidos pela Prefeitura Municipal de Taubaté.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

§ 2º O crachá de identificação conterá o nome do agente ou autoridade de saúde, fotografia, número da matrícula e data de expedição.

§ 3º O mandado de diligência conterá o nome do agente ou autoridade, seu número de matrícula na Prefeitura, a data de expedição, o prazo de validade do mandado, bem como o logradouro ou bairro onde ocorrerá a diligência, cuja validade e autenticidade poderão ser confirmados por contato telefônico com o Departamento de Saúde.

§ 4º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle da dengue e em situação iminente perigo à saúde pública, ensejará a solicitação de apoio ao Departamento dos Negócios Jurídicos da Prefeitura, para o encaminhamento das medidas necessárias, junto ao Poder Judiciário local, que possibilitem o ingresso quando tal procedimento for fundamental para contenção da doença ou seu agravamento.

Art. 9º Quando a situação no local o indicar, os agentes de saúde envolvidos no combate à dengue poderão adentrar nas áreas externas de imóveis desocupados, fechados, ou em estado de abandono, nos casos de ausência de alguém que lhes possa facultar a entrada para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou para a adoção de outras medidas que objetivem a eliminação de mosquitos "Aedes".

§ 1º Após constatada a dificuldade de entrar nos imóveis que se encontrem desocupados, fechados ou em estado de abandono, ou de se estabelecer contato com os proprietários ou responsáveis, o agente de saúde deverá comunicar ao seu superior imediato para as providências de que trata o § 4º do art. 8º.

§ 2º Quando se tornar necessária a abertura forçada de portas e portões, a entrada nos imóveis se fará mediante prévia autorização judicial, com o acompanhamento de agente policial, requisitado formalmente pela autoridade sanitária.

Art. 10 As infrações sanitárias sujeitam o autor às penalidades previstas na legislação pertinente, especialmente as constantes do Título V – Dos Aspectos Sanitários, da Lei Complementar nº 007, de 1991.

Art. 11 Na infração de qualquer dispositivo deste Decreto será imposta a multa de duas a cinco UFMT, aplicando-se o dobro da multa na reincidência, conforme estabelece o art. 578 da Lei Complementar nº 007, de 1991.

Art. 12 A competência para fiscalização das disposições deste Decreto e para a aplicação das penalidades referidas no art. 10, cabe ao Departamento de Saúde, por força do disposto no § 2º do art. 508 da Lei Complementar nº 007, de 1991.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 13 As multas aplicadas em função do descumprimento da legislação vigente e das disposições deste Decreto podem ser convertidas em fornecimento de material educativo relacionado com a dengue, sem prejuízo das providências determinadas, relativas ao cumprimento das notificações expedidas pelo Departamento de Saúde.

Art. 14 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos *15* de *maio* de 2008, 363º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Roberto
ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos *15* de *maio* de 2008.

Maria Adalgisa
MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA